

PARECER N.º 13/2017

I. Do Pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da Republica remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para parecer a Proposta de Lei n.º 58/XIII/2.^a (GOV), que estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro e transpõe a Diretiva 2015/413/UE.

A CNPD é consultada nos termos e para os efeitos do artigo 22º, n.º2, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (LPDP), e emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 23º, n.º1, alínea a), do mesmo diploma legal.

II. Da Apreciação

A CNPD já teve oportunidade de se pronunciar quanto à matéria sobre que versa a presente Proposta de lei, quando consultada pelo Governo, tendo, então emitido o Parecer n.º 44/2016, de 29 de novembro.

Nessa sede foram suscitadas reservas quanto ao sentido do texto proposto relativamente a algumas das suas disposições legais, tendo concretizado quais as questões que importava conformar com o quadro legal em vigor.

Vejamos, então, se, entretanto, o texto sofreu alterações no sentido das recomendações da CNPD e, se for o caso, suscitar outras.

1. A primeira questão, então, observada foi a relativa ao elenco de autoridades competentes para consulta, tendo a CNPD recomendado a clarificação desta questão no texto do diploma, em prol do princípio da transparência e da licitude do acesso.

O texto proposto para os artigos 4º e 9º da Proposta de lei resolvem esta questão.

3. A terceira questão está relacionada com a não transposição do n.º 3 do artigo 7º da Diretiva, questão que se mantém válida na presente sede, porquanto se verifica que o atual texto do artigo 10º, n.º 4, da Proposta de lei coincide com o texto do artigo equivalente do anteprojeto de proposta de lei do Governo, não tendo sofrido qualquer alteração.

Com efeito, impõem-se por força do disposto no artigo 35º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), artigos 2º, 5º, n.º 1, alínea a), e 10º, n.º1, todos da LPDP, que os titulares dos dados sejam informados que os seus dados pessoais foram transmitidos a um determinado EM, pela prática de uma infração rodoviária, devendo ser o mesmo informado da identidade da autoridade competente desse EM e da data em que foi feito o pedido.

O texto proposto para o artigo 10º, n.º4 não assegura o cumprimento das referidas disposições legais na totalidade, pelo que, se recomenda a sua adequação, em conformidade.

4. Quanto ao prazo de conservação, questão relativamente à qual também foram suscitadas reservas, resulta agora do texto proposto que o EM conserve por 5 anos as informações que lhe foram transmitidas, *«sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos»*.

O prazo agora proposto parece-nos excessivo, tendo em conta as considerações que infra se expõem.

Os dados pessoais tratados devem ser conservados por forma a permitir a identificação dos seus titulares durante o período que se mostre necessário à prossecução das finalidades para os quais estão a ser tratados. (Cf. artigo 5º, n.º1, alínea e), da LPDP).

O que se pretende com a transposição da presente diretiva é a identificação e a notificação do agente infrator. Todavia, quer o procedimento em resultado da prática de uma contraordenação rodoviária, quer uma coima aplicada em resultado de uma decisão tomada nesse procedimento, estão sujeitos a prazos de prescrição, findos os quais o procedimento extingue-se e a coima prescreve.

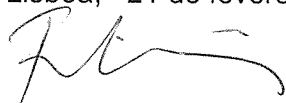
Os prazos de prescrição que constam atualmente dos artigos 188º e 189º do Código da Estrada, de dois anos, são manifestamente inferiores ao prazo de cinco anos proposto pelo

III. Das Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que:

1. Os dados pessoais a comunicar devem ser restringidos aos dados obrigatórios, se disponíveis no registo automóvel nacional, porque necessários e adequados face à finalidade, deixando-se de fora os dados pessoais facultativos, não necessários.
2. O texto proposto para o artigo 10º, n.º4, não assegura o cumprimento dos artigos 35º, n.º1 da CRP, 2º, 5º, n.º1, alínea a) e artigo 10º, n.º1, todos da LPDP, na medida em que não acolhe o elemento novo da Diretiva que vai no sentido do titular dos dados ser, de igual modo, informado da identidade das autoridades competentes do EM em que a infração foi cometida e da data em que foi feito o pedido.
3. O prazo de conservação de 5 anos é excessivo face ao disposto no artigo 5º, n.º1, alínea e), da LPDP, conjugado com o artigo 4º, n.º3, 3º parágrafo, da Diretiva. Como ponto de referência devem ser tidos em conta os prazos de prescrição previstos no Código da Estrada, sem prejuízo das situações de impugnação judicial.
4. Devem existir registos de todas as consultas realizadas, e que permitam saber quem individualmente realizou a consulta, data e hora da consulta, chaves de pesquisa e informação retornada.
5. A Diretiva fala em «*pessoa responsável pela infrações*», ou seja, agente infrator, enquanto que na Proposta de lei o visado é o «*titular ou detentor do documento de identificação do veículo*». Esta questão deve ser clarificada por forma a adequar o texto da proposta aos princípios da qualidade e finalidade dos dados.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)